



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000759/2003-45
Recurso nº. : 147.612
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : MARQUARDT SCHERER S. A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.792

NORMA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. REGRA MENOS GRAVOSA –
Aplica-se legislação tributária a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARQUARDT SCHERER S. A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13005.000759/2003-45
Acórdão nº : 106-15.792

Recurso nº : 147.612
Recorrente : MARQUARDT SCHERER S. A.

RELATÓRIO

MARQUARDT SCHERER S. A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA, empresa qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 44-48) em face do Acórdão DRJ/STM nº 4.306, de 8.07.2005 (fls.36-39), mediante o qual foi julgado procedente a parcela impugnada do lançamento objeto do Auto de Infração relativa à multa de ofício (isolada) no valor de R\$5.087,27.

No recurso voluntário o recorrente alega ter pago o imposto com um dia de atraso pelo que a multa é indevida posto as disposições do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Há comprovação do depósito Recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13005.000759/2003-45
Acórdão nº : 106-15.792

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

MARQUARDT SCHERER S. A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA, por representantes, tomou ciência do Acórdão ora recorrido em 28.07.2005, (fl. 42) em face do qual interpõe Recurso Voluntário em 25.8.2005, que conheço por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa isolada tendo como fundamentação o art. 44, inciso I, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13005.000759/2003-45
Acórdão nº : 106-15.792

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

De destacar que a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, sobre o assunto, justifica a alteração do texto nos seguintes termos:

13. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Verifica-se que a nova disposição prestigia, ou melhor, junge-se às regras do art. 138, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, deixa de imputar multa de ofício ao contribuinte que recolhe o principal acompanhado dos juros por iniciativa própria, espontaneamente.

Diante da situação presente, define o CTN no art. 106, inciso II, alínea 'a', que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. É a situação da recorrente.

Voto, por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA